

---

---

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente - José Ferraz - **PTB**  
1º-Vice-Presidente - Elmiro Nascimento - **PFL**  
2º-Vice-Presidente - José Militão - **PSDB**  
3º-Vice-Presidente - Rêmoló Aloise - **PMDB**  
1º-Secretário - Elmo Braz - **PP**  
2º-Secretário - Roberto Carvalho - **PT**  
3º-Secretário - Bené Guedes - **PDT**  
4º-Secretário - Sebastião Helvécio - **PP**  
5º-Secretário - Amílcar Padovani - **PTB**

---

---

PÁG.

- 1- [ATAS](#)
    - 1.1- [578ª Reunião Ordinária](#)
    - 1.2- [Reuniões de Comissões](#)
  - 2- [MATÉRIA VOTADA](#)
    - 2.1- Plenário
  - 3- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
  - 4- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
- 
- 

ATAS

-----

**ATA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA, EM 6 DE SETEMBRO DE 1994**

Presidência do Deputado José Ferraz

**SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata;** discussão das atas das cinco reuniões anteriores; aprovação - **Correspondência:** Mensagens nºs 508 e 509/94 (Projeto de Lei Complementar nº 33/94 e Projeto de Lei nº 2.169/94, respectivamente), do Governador do Estado - **Ofícios - Apresentação de Proposições:** Projetos de Lei nºs 2.170 a 2.175/94 - **Requerimentos nºs 5.431 a 5.433/94 - Comunicações:** Comunicações dos Deputados Elmiro Nascimento, Maria Olívia, José Militão, Maria Elvira, Arnaldo Canarinho e Geraldo da Costa Pereira - **Oradores Inscritos:** Discursos dos Deputados Roberto Amaral, Raul Messias e Roberto Carvalho - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase:** Leitura de comunicações apresentadas - **Discussão e votação de pareceres:** Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 2.016/94, 1.605, 1.437 e 1.526/93; aprovação; questão de ordem; Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.045/93; aprovação; verificação de votação; inexistência de "quorum" para votação; anulação da votação; chamada para recomposição de "quorum"; inexistência de número regimental para continuação dos trabalhos - **ENCERRAMENTO - ORDEM DO DIA.**

**ABERTURA**

- Às 14h14min, comparecem os Deputados:

José Ferraz - Elmiro Nascimento - Elmo Braz - Roberto Carvalho - Sebastião Helvécio - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrus - Ajalmar Silva - Álvaro Antônio - Anderson Aduato - Antônio Genaro - Arnaldo Canarinho - Baldonado Napoleão - Bernardo Rubinger - Célio de Oliveira - Clêuber Carneiro - Cossimo Freitas - Elisa Alves - Ermano Batista - Francisco Ramalho - Geraldo da Costa Pereira - Geraldo Rezende - Homero Duarte - Ibrahim Jacob - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Braga - Marcelo Cecé - Maria Elvira - Maria Olívia - Mauro Lobo - Péricles Ferreira - Raul Messias - Roberto Amaral - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Simão Pedro Toledo - Tarcísio Henriques - Wanderley Ávila - Wellington de Castro.

**O Sr. Presidente (Deputado José Ferraz)** - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### **1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)**

##### **Ata**

- **O Deputado Roberto Carvalho**, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior.

**O Sr. Presidente** - A Presidência vai submeter a discussão as atas das cinco reuniões anteriores. Em discussão, as atas. Não havendo quem sobre elas se manifeste, dou-as por aprovadas.

##### **Correspondência**

- **A Deputada Maria Olívia**, 1ª-Secretária "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

##### **"MENSAGEM Nº 508/94"**

Belo Horizonte, 6 de setembro de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei complementar, que altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a instituição, a gestão e a extinção de fundo.

As alterações propostas visam a aperfeiçoar a redação de dispositivos da mencionada Lei Complementar nº 27 e a instituir normas aplicáveis a fundos que recebem recursos federais.

A nota técnica anexa resulta de estudos realizados sobre a matéria pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e é encaminhada para instruir a votação do projeto por essa Casa.

Apraz-me apresentar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais.

##### **Justificativa**

Ao regulamentar a matéria constitucional referente a fundos, o Estado de Minas Gerais antecipou-se à União, possuindo, hoje, um instrumento valioso - a Lei Complementar nº 27 - para a qual concorreram, com atuação decisiva, os senhores Deputados, discutindo e apresentando sugestões para o aprimoramento do projeto de lei encaminhado pelo Executivo.

A partir da promulgação da referida lei, foram reestruturados os fundos preexistentes, o que possibilitou reorganizar os instrumentos de política econômica do Estado, evitando sobreposições e a ineficiência dos financiamentos. Ressalte-se, ainda, que vários fundos criados pela Constituição puderam também ser regulamentados nos termos da lei. A instituição da Lei Complementar nº 27, sem dúvida, integra o Executivo e o Legislativo em uma gerência eficiente de programas estaduais, além de permitir a alavancagem de recursos de diversas fontes, inclusive internacionais.

Ocorre que, exatamente pelo fato de a União não ter ainda regulamentado a matéria constitucional em seu âmbito, os fundos estaduais, que devem ser criados por determinação ou orientação federal, poderão encontrar restrições na Lei Complementar nº 27.

É com o objetivo, portanto, de permitir que os fundos dessa natureza não encontrem restrições no âmbito da legislação estadual, que encaminhamos à egrégia Assembléia Legislativa de Minas Gerais este projeto de lei complementar.

Além disso, a própria experiência adquirida no processo de elaboração dos diversos projetos de lei ordinária relativa à criação de fundos (processo que teve participação direta desta Casa através das comissões técnicas e dos senhores Deputados) levou-nos a perceber que alguns dispositivos da Lei Complementar necessitam de alguns ajustes, de forma a torná-los mais claros. A nosso ver, este é o momento oportuno para tal providência, o que permitirá seu aprimoramento.

As mudanças introduzidas no art. 3º, inciso IV, e na alínea "c" do inciso I, do art. 4º são dessa natureza: a primeira, com o propósito de dar flexibilidade às leis ordinárias para adotarem a alternativa que melhor lhes convier, dada a natureza do fundo; a outra visando a tornar mais clara a responsabilidade do gestor e do agente financeiro com relação aos programas orçamentários e seus respectivos projetos e atividades, sustentados pelo fundo.

As demais modificações, por sua vez, têm por razão o motivo básico que leva o Executivo a encaminhar este projeto de lei: permitir que fundos estaduais que vierem a ser criados por orientação ou a partir de recursos federais não encontrem restrições na legislação estadual.

##### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/94**

Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a instituição, a gestão e a extinção de fundo.

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993,

adiante indicados, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

IV - o prazo de duração do fundo ou de concessão de financiamento com seus recursos;  
.....

VII - as condições de concessão de financiamentos ou de liberação de recursos;  
.....

Art. 4º - .....

I - .....

c - responsabilizar-se pela execução do cronograma físico do projeto ou atividade orçamentária, em articulação com o agente financeiro.

II - .....

b - aplicar e remunerar as disponibilidades temporárias de caixa, observado o disposto no artigo 6º.

Art. 6º - As eventuais disponibilidades de caixa em poder do agente financeiro serão aplicadas em papéis da dívida pública estadual ou em títulos de instituições financeiras oficiais do Estado, salvo disposição federal em contrário.

Art. 7º - .....

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo os fundos regulamentados por normas federais específicas sobre o assunto.

Art. 9º - .....

§ 1º - O patrimônio apurado na extinção do fundo e as receitas futuras, decorrentes de financiamentos concedidos, serão absorvidos pelo Estado, na forma da lei ou de decisão judicial.

§ 2º - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior os fundos criados ou regulamentados por normas federais que já especifiquem, previamente, a destinação do patrimônio e da receita, no caso de extinção do fundo."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c os arts. 103 e 200, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

#### **"MENSAGEM Nº 509/94\***

Belo Horizonte, 6 de setembro de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei, que cria e transforma cargos no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, criado pela Lei nº 11.452, de 22 de abril de 1994.

Cabe-me ressaltar que o Projeto de Lei ora encaminhado resulta de estudo realizado pela Secretaria de Estado da Educação, aprovado pela Comissão Estadual de Política de Pessoal, cuja conclusão foi pela necessidade de modificações no referido Quadro, visando a sua atualização e aprimoramento.

Com efeito, deve-se destacar, dentre as modificações propostas, a nova composição de cargos estabelecida para os Anexos I, II, IX e X da mencionada Lei nº 11.452/94.

A criação e transformação de cargos no Anexo III do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1994, também prevista no presente Projeto de Lei, visa a atender alterações que deverão ser processadas em unidades da estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Educação.

Solicitando a Vossa Excelência que atribua ao projeto de lei a tramitação em regime de urgência, de que trata o artigo 69 da Constituição do Estado, sirvo-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência as expressões do meu elevado apreço e distinta consideração.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.169/94**

Cria e transforma cargos no Quadro de Pessoal da Educação e dá outras providências.

Art. 1º - Os cargos de provimento em comissão de Secretário de Escola A, B e C, previstos no Anexo I, da Lei nº 11.452, de 22 de abril de 1994, alterado pelo artigo 5º desta lei, serão transformados em cargos da classe de Secretário de Escola, código QE-SE, faixa de vencimentos QE-10 a QE-19, e incluídos no Quadro Específico de Provimento Efetivo, nos termos de regulamento aprovado em decreto.

Art. 2º - Ficam revogados os artigos 68 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993, e 3º da Lei nº 11.452, de 22 de abril de 1994.

Art. 3º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Educação - QE - poderão ser exercidos temporariamente por servidor designado para a respectiva função pública, em cargo vago, e sempre que ocorrer vacância, até o prazo máximo de 28 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único - Após o prazo previsto neste artigo, os cargos somente poderão ser providos por candidatos aprovados em concurso público.

Art. 4º - O artigo 4º da Lei nº 11.452, de 22 de abril de 1994, fica acrescido do §

3º, com a seguinte redação:

"Art. 4º - .....

§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo aos cargos do Quadro Suplementar, da sistemática da Lei nº 3.214, de 16 de outubro de 1964, lotados na Secretaria de Estado da Educação."

Art. 5º - Os anexos I, II, IX e X, da Lei nº 11.452, de 22 de abril de 1994, ficam alterados na forma constante dos Anexos I, II, III e IV desta lei.

Art. 6º - O artigo 3º da Lei nº 10.933, de 24 de novembro de 1992, fica acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

VII - Delegacias Regionais de Ensino."

Art. 7º - A Superintendência de Desenvolvimento Funcional, integrante da estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Educação, de que trata o inciso III, "b", do artigo 3º da Lei nº 10.933, de 24 de novembro de 1992, passa a denominar-se Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Humanos.

Parágrafo único - A Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Humanos é composta das seguintes unidades administrativas:

I - Diretoria de Capacitação de Recursos Humanos;

II - Diretoria de Seleção e Acompanhamento;

III - Diretoria de Desenvolvimento da Gestão Escolar.

Art. 8º - A Superintendência de Administração de Pessoal, integrante da estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Educação, de que trata o inciso IV, "b", do artigo 3º da Lei nº 10.933, de 24 de novembro de 1992, passa a ser composta das seguintes unidades administrativas:

I - Diretoria de Direitos e Vantagens;

II - Diretoria de Gestão de Pessoal;

III - Diretoria de Pessoal dos Órgãos Regionais e Central.

Art. 9º - As Delegacias Regionais de Ensino, integrantes da estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Educação, ficam transformadas em Superintendências Regionais de Ensino - SRE - e classificadas na forma constante do Anexo V desta lei.

Art. 10 - Fica criado na estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Educação o Centro de Qualidade Total, subordinado ao Gabinete do Secretário.

Art. 11 - A descrição e competência das unidades administrativas previstas nos artigos 6º, 7º, 8º e 10 desta lei serão estabelecidas em decreto.

Art. 12 - Ficam criados no Anexo III do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, 1 (um) cargo de Diretor II, código MG-05, símbolo S-02; 1 (um) cargo de Diretor I, código MG-06, símbolo S-03; 3 (três) cargos de Assessor II, código MG-12, símbolo S-03, e 3 (três) cargos de Assistente de Gabinete, código MG-28, símbolo S-04, de provimento em comissão, destinados ao Quadro Setorial de Lotação da Secretaria de Estado da Educação nº III de que trata o Decreto nº 16.686, de 27 de outubro de 1974.

Art. 13 - Ficam transformados, no Quadro Setorial de Lotação da Secretaria de Estado da Educação, em cargos da classe de Diretor II, MG-05, símbolo S-02, códigos ED-211 a 251, os cargos da classe de Diretor I, MG-06, símbolo S-03, códigos ED-84 a 110; ED-164; ED-169-170; ED-298; ED-363-364; ED-403 a 405; ED-407 e 408; ED-413; ED-416; ED-418; de provimento em comissão, constantes do Anexo III, do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974.

Art. 14 - Ficam criados, no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Fundação Helena Antipoff, de que trata o art. 25 da Lei nº 11.475, de 26 de maio de 1994, 5 (cinco) cargos de Oficial de Educação Integral, nível elementar de escolaridade; 8 (oito) cargos de Agente de Educação Integral II, de 1º grau de escolaridade; 6 (seis) cargos de Assistente de Educação Integral III, de 2º grau de escolaridade, e 2 (dois) cargos de Analista de Educação Integral IV, de nível superior de escolaridade.

Art. 15 - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de R\$54.941,31 (cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos), observado o disposto no artigo 43 da Lei nº 4.320 (federal), de 17 de março de 1964.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

#### OFÍCIOS

Do Sr. Aryê Agron, Ministro Conselheiro Encarregado de Negócios da Embaixada de Israel, agradecendo a solidariedade manifestada pelo Deputado Glycon Terra Pinto ao povo judeu, em face dos recentes atentados contra judeus.

Do Sr. Antônio Augusto Junho Anastasia, Secretário de Administração em exercício (3), em atenção aos pedidos de diligência da Comissão de Justiça referentes aos Projetos de Lei nºs 1.973, 2.000 e 2.022/94, que tratam, respectivamente, da doação de imóvel ao Município de Piedade do Rio Grande, da reversão de imóvel ao Município de Dores de Campos e da permuta de imóvel com a Companhia Siderúrgica Pains, informando ter recomendado a adoção das providências cabíveis. (- À Comissão de Constituição e Justiça.)

Do Sr. Ademir Vicente da Silveira, Presidente da Câmara Municipal de Uberaba, encaminhando cópia do Requerimento nº 2.328, do Vereador Lauro Guimarães, referente às demissões praticadas pelo CREDIREAL. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Ciriaco Serpa de Menezes, Superintendente Regional da CODEVASF, encaminhando, conforme determinação do art. 116, § 2º, da Lei nº 8.666, cópia do Termo Aditivo nº 1.93.94.0083/01, firmado com a Escola Superior de Agricultura de Lavras - ESAL. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 101, inciso XV, do Regimento Interno.)

Do Sr. Antônio Saraiva Rios, Diretor do Foro de Betim, encaminhando, conforme determinação legal, cópia autenticada da ata da audiência solene de instalação das novas varas da Comarca de Betim.

#### **Apresentação de Proposições**

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.170/94**

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Estadual de Incentivo aos Produtos Rurais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Estadual de Incentivo aos Produtos Rurais.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo gerir, administrar, criar incentivos, fiscalizar e zelar pela qualidade dos produtos agrícolas em todo o Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - Compete à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento incentivar a comercialização e o desenvolvimento técnico do projeto, bem como às demais secretarias de Estado e órgãos das administrações direta e indireta desenvolver e gerir recursos, no âmbito de suas competências, assim como incentivar a produção, a comercialização dos produtos e a melhoria da sua qualidade.

Art. 4º - O Poder Executivo desenvolverá acordos com órgãos da União e dos municípios visando ao desenvolvimento do programa.

Art. 5º - Cabe ao Poder Executivo a criação da Coordenação do Programa Estadual de Incentivo aos Produtos Rurais no Estado de Minas Gerais, com representantes das secretarias ligadas ao programa e com as entidades privadas.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões,

Geraldo da Costa Pereira

Justificação: Os pequenos e os médios produtores rurais não podem ficar à mercê de sua própria sorte, sem ajuda dos poderes públicos. A produção rural deve ser mantida em níveis de alta produtividade, para se alcançarem preços menores. Cabe ao Executivo promover a produção rural de grãos, hortigranjeiros e frutas em nosso Estado, para evitar a importação, diminuir os preços e colocar os produtos ao alcance dos consumidores de baixo poder aquisitivo.

Isso posto, solicito dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.171/94**

Cria a área de proteção ambiental da bacia hidrográfica do Piracicaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam declaradas áreas de proteção ambiental, com base no disposto na Lei nº 6.902 (federal), de 21 de abril de 1981, as lagoas marginais localizadas nas duas margens do rio Doce, ao longo de todo o seu curso, no território do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Para o efeito do disposto neste artigo, consideram-se lagoas marginais as depressões geomorfológicas ribeirinhas, suscetíveis de contínuas ou periódicas inundações, condicionadas aos fluxos e refluxos das águas superficiais e subterrâneas ligadas ao regime hidrológico do rio Piracicaba.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior tem por objetivos:

I - perpetuar a proteção do ecossistema ribeirinho, de vital importância para a manutenção do regime hidrológico do rio Piracicaba;

II - promover condições para a proteção da avifauna, da mastofauna, da herpetofauna, da anurofauna e da fauna ribeirinha em geral;

III - impedir ações de drenagem, de aterros, de desmatamentos, de obstruções de canais e outras que descaracterizem os ecossistemas das lagoas marginais;

IV - oferecer condições para o desenvolvimento do turismo ecológico, da pesca amadorística, do lazer e da recreação;

V - resguardar um patrimônio natural com características de elevado valor

paisagístico e estimular a melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas.

Art. 3º - Ficam proibidos nas áreas a que se refere o art. 1º desta lei:

I - a drenagem ou a obstrução dos seus respectivos contatos com o rio para o fluxo e o refluxo de suas águas;

II - a realização de quaisquer obras que importem ameaças ao equilíbrio ecológico ou que atentem contra os objetivos referidos no art. 2º desta lei;

III - a instalação de unidades industriais, de terraplenagem, de aterros e demais obras de construção civil;

VI - resguardar um patrimônio natural com características de elevado valor paisagístico e estimular a melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas.

Art. 4º - O Poder Executivo, por intermédio do órgão estadual competente, providenciará, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a identificação e o mapeamento das lagoas marginais existentes, com base em fotointerpretação e em trabalho de campo.

Art. 5º - Compete à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente definir com o Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -, as condições de manejo e de fiscalização do rio, tendo em vista o disposto no art. 2º desta lei.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1994.

Geraldo da Costa Pereira

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.172/94**

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores de Serra da Saudade, com sede no Município de Serra da Saudade.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores de Serra da Saudade, com sede no Município de Serra da Saudade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1994.

Geraldo da Costa Pereira

Justificação: Segundo atestado do Sr. Saladim Helvécio Andrade Neves, Juiz de Direito da Comarca de Dolores do Indaiá, a Associação dos Moradores de Serra da Saudade é uma entidade filantrópica sem fins lucrativos, com sede e foro em Serra da Saudade, que tem por objetivo a assistência às pessoas carentes da comunidade. Fundada em 1988, a entidade desenvolve todas as atividades beneficentes permitidas em lei.

Por evidenciar o caráter de utilidade pública de que se reveste a entidade, esperamos dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.173/94**

Declara de utilidade pública a Comunidade Kolping de Albertos, com sede no Município de Formiga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Kolping de Albertos, com sede no Município de Formiga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 30 de agosto de 1994.

Roberto Carvalho

Justificação: A Comunidade Kolping de Albertos, conforme disposições estatutárias, é uma instituição filantrópica sem fins lucrativos que trabalha na defesa da população de baixa renda do Município de Formiga.

Pleiteando sua legitimação como de utilidade pública e nos termos do que a lei requer, apresentamos o estatuto em vigor na entidade, assim como o atestado de funcionamento e idoneidade da atual diretoria.

Constatada a utilidade pública da entidade, esperamos a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.174/94**

Declara de utilidade pública a Comunidade Kolping de Padre Trindade, com sede no Município de Formiga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Kolping de Padre Trindade, com sede no Município de Formiga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 30 de agosto de 1994.

Roberto Carvalho

Justificação: A Comunidade Kolping de Padre Trindade, conforme disposições estatutárias, é uma instituição filantrópica, sem fins lucrativos, e atende a população de baixa renda daquela comunidade, sem distinção de raça, cor, credo, nacionalidade, convicção política, sexo ou condição social.

Pleiteando sua legitimação como de utilidade pública, nos termos do que a lei requer, apresentamos o estatuto da entidade, assim como os atestados de funcionamento e de idoneidade da atual diretoria.

Constatada a utilidade pública da entidade, esperamos a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI N° 2.175/94**

Dá a denominação de Rodovia Orozimbo Cardoso de Carvalho à rodovia de ligação do Distrito de Macaia, Município de Bom Sucesso, a Ijaci.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Passa a denominar-se Rodovia Orozimbo Cardoso de Carvalho a rodovia de ligação do Distrito de Macaia, Município de Bom Sucesso, a Ijaci.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 23 de agosto de 1994.

Célio de Oliveira

Justificação: Orozimbo Cardoso de Carvalho nasceu em Bom Sucesso, em 1897. Líder político e comunitário, foi Vereador e Secretário da Câmara Municipal de Bom Sucesso, quando participou e foi responsável pelo planejamento e pela execução da construção das estradas que ligam a cidade de Bom Sucesso aos povoados de Machado e Macaia. Como farmacêutico, contribuiu e ajudou a população mais carente da cidade com a colaboração de sua mulher Isabel Alves de Carvalho. Como político, liderou a Aliança Liberal em Bom Sucesso e participou da Revolução de 1930.

Assim sendo, é mais do que justo prestar esta homenagem a quem, durante toda a sua vida, trabalhou pelo progresso de seu município e de toda a região.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Administração Pública, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, I, do Regimento Interno.

#### **REQUERIMENTOS**

Nº 5.431/94, do Deputado Mauro Lobo, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com o SEBRAE-MG pela inauguração da Escola Técnica de Formação Gerencial SEBRAE-MG. (- À Comissão de Educação.)

Nº 5.432/94, do Deputado Mauro Lobo, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que a Secretaria da Saúde volte a distribuir, com regularidade e em quantidade suficiente, o hormônio de crescimento aos portadores de nanismo da Associação Crescente de Minas Gerais. ( À Comissão de Saúde e Ação Social.)

Nº 5.433/94, do Deputado Antônio Fuzatto, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas à elaboração de projeto de lei prevendo a automática incorporação do "pó-de-giz" aos proventos da aposentadoria, independentemente do período de aquisição. (- À Comissão de Educação.)

#### **COMUNICAÇÕES**

- São, também, encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Elmiro Nascimento, Maria Olívia, José Militão, Maria Elvira, Arnaldo Canarinho e Geraldo da Costa Pereira.

#### **Oradores Inscritos**

- Os Deputados Roberto Amaral, Raul Messias e Roberto Carvalho proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### **2ª PARTE (ORDEM DO DIA)**

##### **1ª Fase**

**O Sr. Presidente** - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª parte da reunião, com a 1ª fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

#### **Leitura de Comunicações Apresentadas**

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelos Deputados Elmiro Nascimento - falecimento de Durval Caetano Ferreira, em Patos de Minas; Maria Olívia - falecimento de Maria Bernardes de

Oliveira, em Lagoa da Prata; José Militão - falecimento de Iolanda Oliveira, em Três Pontas; Maria Elvira - falecimento de Nair Araújo Brochado, nesta Capital; Arnaldo Canarinho - falecimento de Iracema Cândida de Lacerda, em Conceição do Pará; e Geraldo da Costa Pereira - falecimento de Ari de Oliveira Rocha, em Divinópolis (Ciente. Oficie-se.).

#### Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, submetidos a discussão e votação, nos termos regimentais, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei n°s 2.016/94, do Tribunal de Justiça; 1.605/93, da Comissão de Defesa do Consumidor; 1.437/93, do Deputado Sebastião Helvécio, e 1.526/93, do Deputado Jaime Martins (À sanção.).

#### Questão de Ordem

**O Deputado Roberto Carvalho** - Sr. Presidente, pedi a palavra dada a importância do requerimento, em função do projeto em pauta. (- Lê requerimento em que solicita seja retirado de pauta o Projeto de Lei n° 2.161/94, tendo em vista que o objetivo do projeto já é contemplado por legislação específica, estabelecida pela Secretaria de Estado da Fazenda, e que tal procedimento é previsto no art. 860 do Decreto n° 32.535, de 1991, e no art. 164 do Decreto n° 23.780, de 1984, que aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, e nos arts. 210 e 211 da Lei n° 6.763.)

Dada a sapiência desta Presidência, temos a certeza de que o requerimento será aprovado, principalmente com um Plenário instruído como o nosso.

**O Sr. Presidente** - A Presidência informa ao Deputado Roberto Carvalho que o prazo regimental para apresentação de requerimentos já se encontra esgotado, razão pela qual solicita a S. Exa. que apresente o requerimento na próxima reunião.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei 1.545/93, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Jaci. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

**O Deputado Raul Messias** - Sr. Presidente, peço verificação de votação.

**O Sr. Presidente** - É regimental o pedido. A Presidência vai proceder à verificação requerida.

- Procede-se à verificação de votação.

**O Sr. Presidente** - Votaram a favor 12 Deputados; votaram contra 3 Deputados. Portanto, não há "quorum" para votação, ficando ela sem efeito. Esta Presidência vai determinar ao Deputado Roberto Carvalho que proceda à chamada dos Deputados para recomposição do "quorum".

**O Sr. Secretário** - (- Faz chamada.)

**O Sr. Presidente** - Responderam à chamada 16 Deputados. Portanto, não há número para continuação dos nossos trabalhos.

#### ENCERRAMENTO

**O Sr. Presidente** - Esta Presidência encerra a presente reunião e convoca os Deputados para a extraordinária de logo mais, às 20 horas, nos termos do edital de convocação e para a ordinária do dia 8, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (Nota do redator: A ordem do dia anunciada pelo Sr. Presidente é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

#### ATA DA 6ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Às dez horas e trinta minutos do dia vinte e quatro de maio de mil novecentos e noventa e quatro, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Maria José Haueisen, Márcio Miranda e Tarcísio Henriques (substituindo este ao Deputado Geraldo Rezende, por indicação da Liderança do BRD), membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Antônio Pinheiro. A Presidente informa que a reunião tem por finalidade discutir o cancelamento do concurso público para preenchimento de cargos na Prefeitura Municipal de Timóteo. A Presidência registra a presença dos Srs. Roberto Paiva, Vereador; Marcos Heleno Garcia Dias, Diretor do SIND-UTE; Arnoide Moreira Félix, advogado do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Timóteo, e Heyder Campos, Presidente do SINSEP, todos do Município de Timóteo. A Presidência solicita ao Deputado Márcio Miranda que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos parlamentares presentes. A seguir, a Deputada Maria José Haueisen lê ofício enviado pela Secretária Municipal de Educação de Timóteo, Sra. Neide Borges Martins, no qual comunica a impossibilidade de sua vinda à reunião. A Presidente passa a palavra ao Deputado Ivo José, autor do requerimento que motivou o convite. O Deputado esclarece que o motivo da promoção do debate foi a grande envergadura do problema social por que está passando o Município de Timóteo. Ocorre amplo debate entre os convidados e os parlamentares presentes, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidente agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 1994.

Maria José Haueisen, Presidente - Márcio Miranda - Wilson Pires - Antônio Pinheiro.



---

---

**ATA DA 46ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Às dez horas do dia quinze de junho de mil novecentos e noventa e quatro, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Geraldo Rezende, Célio de Oliveira, Bernardo Rubinger (substituindo este ao Deputado Antônio Pinheiro, por indicação da Liderança do BRD), e Adelmo Carneiro Leão (substituindo o Deputado Ivo José, por indicação da Liderança do PT), membros da Comissão de Constituição e Justiça; Célio de Oliveira, João Marques, José Renato, Bernardo Rubinger (substituindo este ao Deputado Baldonado Napoleão, por indicação da Liderança do BRD), e Adelmo Carneiro Leão (substituindo o Deputado Marcos Helênio, por indicação da Liderança do PT), membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Célio de Oliveira, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado Adelmo Carneiro Leão que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A Presidência informa que a reunião tem por finalidade a apreciação, pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, do Parecer para o 1º Turno do Projeto de Resolução nº 2.067/94, de autoria da mesma Comissão, que dispõe sobre a concessão de auxílios financeiros diversos mediante recursos consignados no orçamento da Assembléia Legislativa, estabelece critérios para a sua distribuição e dá outras providências. Encerrada essa fase, na 3ª fase da Ordem do Dia, a Presidência reabre a discussão do parecer do relator, Deputado Roberto Amaral, o qual concluiu pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2.067/94, com pedido de vista deferido ao Deputado Adelmo Carneiro Leão. Encerrada a discussão, a matéria é colocada em votação, sendo aprovada a proposição, com declaração de voto contrário do Deputado Adelmo Carneiro Leão. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina que se lavre a ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - José Renato - Márcio Miranda - Geraldo Rezende - Marcos Helênio - Ermano Batista.

**ATA DA 47ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Às quatorze horas e trinta minutos do dia trinta de agosto de mil novecentos e noventa e quatro, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Antônio Júlio, Geraldo Rezende, Ermano Batista, Baldonado Napoleão e Ajalmar Silva (substituindo estes dois últimos aos Deputados Antônio Pinheiro e Célio de Oliveira, respectivamente, por indicação da Liderança do BRD), membros da Comissão de Constituição e Justiça; Baldonado Napoleão, Marcos Helênio, Ermano Batista e Geraldo Rezende (substituindo estes dois últimos aos Deputados Célio de Oliveira e José Renato, respectivamente, por indicação da Liderança do BRD), membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Havendo número regimental e estando presentes, ainda, os Deputados Romeu Queiroz, Agostinho Patrus e José Militão, o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Deputado Antônio Júlio, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Ermano Batista que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A Presidência esclarece que a reunião tem a finalidade de se apreciarem, no 1º turno, pareceres dos relatores sobre o Projeto de Lei nº 2.161/94, do Governador do Estado, que dispõe sobre a quitação de crédito tributário nos casos que especifica e dá outras providências. Em seguida, redistribuí a matéria ao Deputado Baldonado Napoleão, relator da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Encerrada a 1ª parte dos trabalhos, passa-se a discussão e votação de parecer sobre proposição sujeita à apreciação do Plenário da Assembléia. A Presidência passa a palavra ao Deputado Geraldo Rezende, que emite parecer, mediante o qual conclui pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2. Submetido a discussão e votação, é o parecer aprovado pelos membros da Comissão de Constituição e Justiça. Com a palavra, o Deputado Baldonado Napoleão, relator da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, solicita seja distribuído avulso de seu parecer sobre a matéria em questão. O Presidente determina à assessoria que proceda à distribuição dos avulsos, em atendimento à solicitação do relator. Por ter sido cumprida a finalidade da reunião e por estar o projeto tramitando em regime de urgência, a Presidência informa que o parecer do Deputado Baldonado Napoleão será apreciado na reunião a realizar-se às 20 horas do mesmo dia, conforme o edital de convocação, agradece o comparecimento dos parlamentares, determina que se lavre a ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 1994.

Ermano Batista, Presidente - Marcos Helênio - Geraldo Rezende - Márcio Miranda - Clêuber Carneiro.

**ATA DA 48ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Às vinte horas do dia trinta de agosto de mil novecentos e noventa e quatro, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Clêuber Carneiro, Geraldo Rezende, Ermano Batista e Baldonado Napoleão (substituindo este ao Deputado Antônio Pinheiro, por indicação da Liderança do BRD), membros da Comissão de Constituição e Justiça; Baldonado Napoleão, Marcos Helênio, Márcio Miranda (substituindo este ao Deputado João Marques, por indicação da Liderança do PP), Geraldo Rezende e Clêuber Carneiro (substituindo os Deputados José Renato e Jaime Martins, respectivamente, por indicação da Liderança do BRD), membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Havendo número regimental e na ausência do Presidente, assume a direção dos trabalhos o Deputado Ermano Batista, que declara aberta a reunião e solicita ao Deputado Baldonado Napoleão que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A Presidência informa que a reunião tem por finalidade apreciar, no 1º turno, o parecer do relator, pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, Deputado Baldonado Napoleão, sobre o Projeto de Lei nº 2.161/94, do Governador do Estado, que dispõe sobre a quitação de crédito tributário nos casos que especifica e dá outras providências. Encerrada a 1ª parte dos trabalhos, na 2ª fase da Ordem do Dia, o Deputado Baldonado Napoleão emite seu parecer, mediante o qual conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.161/94, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 7. Durante a discussão, em virtude de alterações no parecer distribuído em avulso, o Deputado Marcos Helênio solicita vista da matéria, deferida pela Presidência. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, e convoca os membros das Comissões para a próxima reunião conjunta, a ser realizada no dia 31/8/94, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar, no 1º turno, o parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária sobre o Projeto de Lei nº 2.161/94, determina que se lavre a ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Baldonado Napoleão - Geraldo Rezende - Ajalmar Silva - Romeu Queiroz.

**ATA DA REUNIÃO PREPARATÓRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 12.352**

Às vinte horas e quinze minutos do dia trinta de agosto de mil novecentos e noventa e quatro, reúnem-se na Sala das Comissões os Deputados Geraldo Rezende, Baldonado Napoleão (substituindo este ao Deputado Péricles Ferreira, por indicação da Liderança do PSDB) e Márcio Miranda (substituindo ao Deputado Glycon Terra Pinto, por indicação da Liderança do PP), membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Geraldo Rezende, declara abertos os trabalhos e informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e designar o relator. A seguir, o Presidente determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Márcio Miranda para atuar como escrutinador. Recolhidas as cédulas, verifica-se que foram eleitos Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, os Deputados Geraldo Rezende e Péricles Ferreira. O Deputado Geraldo Rezende agradece a escolha de seu nome e designa como relator da matéria em pauta o Deputado Márcio Miranda. Nada mais havendo a ser tratado, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1994

Geraldo Rezende, Presidente - Francisco Ramalho - Célio de Oliveira.

**ATA DA 120ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Às dez horas e trinta minutos do dia trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e quatro, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Baldonado Napoleão, Márcio Miranda (substituindo este ao Deputado João Marques, por indicação da Liderança do PP), Aílton Vilela e Antônio Júlio (substituindo estes dois últimos aos Deputados Célio de Oliveira e José Renato, respectivamente, por indicação da Liderança do BRD), membros da supracitada Comissão. Na ausência do Presidente, o Deputado Antônio Júlio assume a direção dos trabalhos e, havendo número regimental, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado Baldonado Napoleão que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A Presidência informa que a reunião tem por finalidade apreciar, no 2º turno, as matérias da pauta e distribui os Projetos de Resolução nºs 2.074/94 e 2.141/94, de autoria da Comissão de Agropecuária e Política Rural, aos Deputados Márcio Miranda e Aílton Vilela, respectivamente. Prosseguindo, redistribui os Projetos de Lei nºs 783/92, do Deputado Simão Pedro Toledo, ao Deputado Márcio Miranda; 1.583/93, do Deputado Arnaldo Canarinho, ao Deputado Antônio Júlio, ambos no 2º turno, e 1.950/94, do Deputado João Batista, ao Deputado Aílton Vilela, no 1º

turno. Logo após, a Presidência retira da pauta o Projeto de Lei nº 2.161/94. Encerrada a 1ª parte dos trabalhos, passa-se à 2ª fase da Ordem do Dia. Com a palavra, o Deputado Márcio Miranda emite pareceres, no 2º turno, mediante os quais conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 783/92 na forma proposta e do Projeto de Resolução nº 2.074/94 na forma do vencido no 1º turno. Colocados em discussão e votação, cada um por sua vez, são os pareceres aprovados. Os Deputados Baldonado Napoleão e Antônio Júlio emitem pareceres, no 2º turno, mediante os quais concluem pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.097/92, e 1.583/93, respectivamente, na forma do vencido no 1º turno. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são os pareceres aprovados. O Deputado Aílton Vilela emite pareceres mediante os quais conclui pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2.141/94, no 2º turno, na forma proposta, e do Projeto de Lei nº 1.950/94, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3. Colocados em discussão e votação, cada um por sua vez, são os pareceres aprovados. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina que se lavre a ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 1994.

Marcos Helênio, Presidente - Antônio Júlio - Baldonado Napoleão - Aílton Vilela - Francisco Ramalho.

---

#### MATÉRIA VOTADA

---

#### MATÉRIA APROVADA NA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 6/9/94

Em redação final: Projetos de Lei nºs 1.437/93, do Deputado Sebastião Helvécio; 1.526/93, do Deputado Jaime Martins; 1.605/93, da Comissão de Defesa do Consumidor; 2.016/94, do Tribunal de Justiça.

---

#### TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

---

#### PARECER SOBRE O VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 12.352

Comissão Especial  
Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição de lei em epígrafe dispõe sobre a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG - e dá outras providências.

Aprovada pela Assembléia Legislativa, foi a proposição encaminhada à sanção do Governador do Estado, que, fundamentado no art. 90, VIII, c/c o art. 70, II, da Constituição do Estado, houve por bem opor-lhe veto parcial, incidente sobre o inciso III do art. 4º.

Devolvida a matéria a esta Casa, por meio da Mensagem nº 498/94, cabe-nos emitir parecer sobre o veto supramencionado, na forma regimental.

#### Fundamentação

Resultante de emenda parlamentar, o inciso vetado introduz, na composição do patrimônio da FAPEMIG, bens de herança jacentes declarados vacantes.

Entendeu o Chefe do Poder Executivo que, conquanto louvável em seu objetivo, tecnicamente a norma não é recomendável, por lhe faltarem elementos que delimitem os critérios para a transferência desses bens, além de caracterizar concessão de privilégio à FAPEMIG, em prejuízo de outros órgãos prestadores de serviços essenciais à população e igualmente dependentes de recursos públicos.

Consideramos procedentes as razões apresentadas pelo Governador para justificar seu veto, embora ressaltamos a importância e a necessidade de dotar o órgão destinado ao

fomento do desenvolvimento científico e tecnológico, fator indispensável para a melhoria das condições materiais de vida da população.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do veto parcial do Governador à Proposição de Lei nº 12.352, incidente sobre o inciso III de seu art. 4º.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1994.

Geraldo Rezende, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Célio de Oliveira.

### **PARECER SOBRE O VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI**

#### **Nº 12.337**

Comissão Especial

#### Relatório

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, VIII, c/c o art. 70, II, da Constituição do Estado, opôs veto total à Proposição de Lei nº 12.337, que dispõe sobre o programa de alimentação escolar da rede pública estadual.

Por meio da Mensagem nº 494/94, encaminhou S. Exa. à apreciação desta Casa as razões do veto, incidente sobre a totalidade da proposição.

Na forma do disposto no art. 234, c/c o art. 112, I, "b", do Regimento Interno, foi o veto distribuído a esta Comissão Especial para receber parecer.

#### Fundamentação

A Proposição de Lei nº 12.337 estabelece que o Estado manterá programas de alimentação escolar para os alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, estendendo esse benefício até mesmo ao período das férias escolares.

A inovação pretendida por essa proposição de lei, qual seja, a extensão do programa de alimentação escolar também ao período de férias escolares, vem a corrigir uma grave distorção apresentada pelos programas anteriormente executados no Estado. O fato é que a fome não tira férias. Em estágio absoluto de miséria, a população de baixa renda, principalmente a criança em idade escolar, necessita do auxílio e da contribuição de todos os segmentos organizados da sociedade. Em vista disso, é inteiramente significativa e fundamental a medida proposta pela proposição de lei ora estudada. É mais uma alternativa que vai ao encontro da grande caminhada pela erradicação da fome e da miséria, capitaneada com êxito e dedicação pelo sociólogo Herbert de Souza, o Betinho.

Por ser a saúde direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal) e por acreditarmos que a eficácia das medidas determinadas pela proposição alvo do veto sob comento contribuirá para a melhoria da saúde desse segmento carente da população, somos levados a nos posicionar contrariamente às razões apresentadas para vetá-la.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do veto oposto à Proposição de Lei nº 12.337.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1994.

Geraldo Rezende, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Célio de Oliveira.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI**

#### **Nº 1.437/93**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.437/93, de autoria do Deputado Sebastião Helvécio, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Mercês, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.437/93**

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Mercês.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Mercês o imóvel constituído por um terreno de 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), situado nesse município, na Rua Governador Juscelino, registrado sob o nº 7.070, a fls. 113 do livro 31 do Cartório de Registro de Imóveis de Mercês, com escritura de reversão lavrada, em 27 de setembro de 1993, às fls. 140 e 141 do livro 716N do Cartório do 3º Ofício de Notas da Comarca de Belo Horizonte e descrito com os seguintes limites e confrontações: pela frente, numa extensão de 99,70m (noventa e nove metros e setenta centímetros), Rua Governador Juscelino; pela direita, numa extensão de 106,00m (cento e seis metros), imóvel de propriedade de José Marques; pela esquerda, numa extensão de 106,00m (cento e seis metros), imóvel de propriedade de Geraldo Silveira; e, pelos fundos, numa extensão de 99,70m (noventa e nove metros e setenta centímetros), imóvel de propriedade de Geraldo Silveira.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se a sediar a administração municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 3 (três) anos, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Cássimo Freitas, relator - Francisco Ramalho.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI**

**Nº 1.526/93**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.526/93, de autoria do Deputado Jaime Martins, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Estrela do Indaiá, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.526/93**

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Estrela do Indaiá.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Estrela do Indaiá o imóvel constituído por um terreno de 2.573m<sup>2</sup> (dois mil quinhentos e setenta e três metros quadrados), situado naquele município, na Praça da Independência, e registrado sob o nº 15.912, a fls. 248 do livro 3-EE do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dores do Indaiá, com os seguintes limites e confrontações: pela frente, numa extensão de 62m (sessenta e dois metros), Rua Afonso Pena; pela direita, numa extensão de 41m (quarenta e um metros), Rua Epitácio Pessoa; pela esquerda, numa extensão de 42m (quarenta e dois metros), Rua Oswaldo Cruz; e, pelos fundos, numa extensão de 42m (quarenta e dois metros), Rua Feliciano Cardoso.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se à construção de uma quadra poliesportiva.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 (cinco) anos, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Cássimo Freitas, relator - Francisco Ramalho.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI**

**Nº 1.605/93**

Comissão de Redação

De autoria da Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei nº 1.605/93, que dá nova redação ao art. 11 da Lei nº 977, de 17/9/27, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 2 a 6.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.605/93**

Dá nova redação ao art. 11 da Lei nº 977, de 17 de setembro de 1927, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 11 da Lei nº 977, de 17 de setembro de 1927, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - A diretoria da Caixa Beneficente da Guarda Civil e da Inspeção de Veículos de Belo Horizonte, com mandato de 3 (três) anos, será composta dos seguintes membros, eleitos dentre os contribuintes de que trata o art. 13 do Decreto nº 7.833, de 21 de agosto de 1964:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Diretor Administrativo;

IV - Diretor Financeiro;

V - Diretor-Secretário.".

Art. 2º - Os ocupantes dos cargos da diretoria de que trata o art. 11 da Lei nº 977, de 17 de setembro de 1927, com a redação dada por esta lei, serão eleitos em

assembléia geral especialmente convocada para esse fim pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, com qualquer número de participantes, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de publicação desta lei.

§ 1º - O não-atendimento ao disposto no "caput" deste artigo importará em nova convocação formalizada, que conterà a assinatura de, pelo menos, 1/20 (um vinte avos) dos contribuintes obrigatórios.

§ 2º - Fica assegurado o direito de votar e de ser votado aos ex-pensionistas e aos servidores civis que voluntariamente recolheram contribuições de natureza previdenciária aos cofres da entidade, por período superior a 1 (um) ano.

§ 3º - A diretoria eleita será empossada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua eleição e terá o prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua posse para a elaboração dos novos estatutos, que passarão a reger a entidade, após aprovação em assembléia geral.

Art. 3º - O Secretário de Estado da Segurança Pública baixará normas complementares ao processo eleitoral de que trata o art. 2º desta lei.

Art. 4º - Fica sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda o pagamento das pensões de que trata o art. 74 da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Cássimo Freitas, relator - Francisco Ramalho.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI**

**Nº 2.016/94**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.016/94, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que altera os planos de carreira dos servidores do Poder Judiciário e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.016/94**

Altera os planos de carreira dos servidores do Poder Judiciário e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os Quadros Específicos de Provimento Efetivo do Pessoal das Secretarias dos Tribunais de Justiça, de Alçada e de Justiça Militar e o Quadro de Servidores da Justiça de Primeira Instância são os constantes nos Anexos I a IV desta lei, com a composição numérica neles indicada.

§ 1º - O Anexo V contém a correlação entre os cargos da sistemática anterior e os resultantes desta lei.

§ 2º - Fica mantido, no cargo correlato constante no Anexo V, o atual padrão de posicionamento do servidor na carreira, observado, no que couber, o previsto no art. 4º da Lei nº 10.856, de 5 de agosto de 1992.

§ 3º - O Anexo VI contém a correspondência entre os padrões de vencimentos dos inativos.

Art. 2º - Serão providos por concurso público de provas ou de provas e títulos os cargos das classes iniciais de carreira de Agente Judiciário A, de Oficial Judiciário A e de Técnico Judiciário A, integrantes dos Anexos I a IV desta lei.

§ 1º - Os cargos das classes de Agente Judiciário B, de Oficial Judiciário B e de Técnico Judiciário B, constantes nos Anexos I a IV, serão preenchidos mediante promoção vertical.

§ 2º - Os cargos das classes iniciais integrantes do Anexo VIII correspondentes às classes referidas no parágrafo anterior serão extintos quando ocorrer a promoção vertical de seus ocupantes.

§ 3º - Após a extinção dos cargos integrantes do Anexo VIII, a promoção vertical dependerá da ocorrência de vaga.

Art. 3º - O ingresso dos atuais concursados nos cargos mencionados no art. 14 da Lei nº 10.593, de 7 de janeiro de 1992, dar-se-á na classe de Técnico de Apoio Judicial, nos padrões D01, E01, F01 e G01, definidos no Anexo IV desta lei, nas comarcas de entrância inicial, intermediária, final e especial, respectivamente.

Art. 4º - Os arts. 2º e 7º da Lei nº 10.593, de 7 de janeiro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Carreira é o conjunto de classes, iniciais e subseqüentes, da mesma identidade funcional, integradas pelos respectivos cargos, dispostos hierarquicamente.

Parágrafo único - Classe é o agrupamento de cargos efetivos de igual denominação e

com atribuições de natureza correlata.

.....  
Art. 7º - O desenvolvimento do servidor efetivo na carreira far-se-á por progressão, promoção horizontal e promoção vertical, cumpridas as exigências legais e aquelas estabelecidas em resoluções dos tribunais.

§ 1º - Progressão é a passagem do servidor ao padrão seguinte do mesmo cargo a cada interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Promoção horizontal é a obtenção, pelo servidor, de 2 (dois) padrões de vencimento a cada interstício de 2 (dois) anos no cargo da classe inicial e de 3 (três) anos no cargo da classe subsequente na carreira.

§ 3º - Promoção vertical é a passagem do servidor posicionado no nível IV dos cargos das classes de Agente Judiciário A, de Oficial Judiciário A ou de Técnico Judiciário A ao padrão inicial do cargo da classe subsequente na carreira, observada a escolaridade exigida.

§ 4º - Os cargos da classe de Técnico Judiciário B são privativos de graduados em nível superior de escolaridade que tenham concluído cursos de pós-graduação indicados em resolução.

§ 5º - Os cargos da classe de Oficial Judiciário B são privativos de graduados em nível superior de escolaridade, nas áreas específicas.

§ 6º - Para a primeira promoção vertical, prevista no § 3º, poderão concorrer os servidores estáveis ocupantes de cargos de provimento efetivo, dispensando-se a exigência de posicionamento no último nível de cada grau de escolaridade nas comarcas onde não houver servidor nessa condição."

Art. 5º - Fica dispensado do requisito mencionado no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 10.593, de 7 de janeiro de 1992, e exigido para as transformações previstas no art. 15 desta lei o servidor graduado em nível superior de escolaridade pertencente aos quadros dos Tribunais de Justiça, de Alçada e de Justiça Militar à data da publicação daquela lei.

Art. 6º - São carreiras da Primeira Instância:

I - a de Apoio Judicial, integrada pelas classes de Oficial de Apoio Judicial A e B e de Técnico de Apoio Judicial I, II, III e IV;

II - a de Apoio Administrativo e Judicial de Nível Superior de Escolaridade, integrada pelas classes de Técnico Judiciário A e B;

III - a de Apoio Administrativo e Judicial de Nível Médio e Superior de Escolaridade, integrada pelas classes de Oficial Judiciário A e B;

IV - a de Serviços Gerais, integrada pelas classes de Agente Judiciário A e B.

Art. 7º - O ingresso na carreira de Apoio Judicial dar-se-á na classe de Oficial de Apoio Judicial A, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 8º - A promoção vertical na carreira de Apoio Judicial dar-se-á após aferição de capacidade, nos termos de regulamento e nos seguintes casos:

I - de servidor posicionado no último nível do cargo de Oficial de Apoio Judicial A para o padrão inicial de Oficial de Apoio Judicial B;

II - de servidor posicionado no nível II do cargo de Oficial de Apoio Judicial B para o padrão inicial de Técnico de Apoio Judicial, após constatada a inexistência de concursados para nomeação nos termos da legislação em vigor.

Art. 9º - A promoção horizontal na classe de Técnico de Apoio Judicial dar-se-á a cada interstício de 3 (três) anos.

Art. 10 - Durante o afastamento do titular, o cargo de Técnico de Apoio Judicial será exercido, em substituição, pelo Oficial de Apoio Judicial de mais elevado padrão de vencimento na Secretaria de Juízo.

§ 1º - O substituto fará jus, durante a substituição, ao pagamento da diferença entre o padrão de vencimento em que estiver posicionado e o padrão inicial do cargo de Técnico de Apoio Judicial.

§ 2º - Quando o padrão de vencimento do substituto for igual ou superior ao do titular, a diferença a ser paga será calculada tomando-se por base o padrão de vencimento imediatamente superior.

Art. 11 - Aplica-se à carreira de Apoio Judicial, no que couber, o disposto nos arts. 2º e 7º da Lei nº 10.593, de 7 de janeiro de 1992, com a redação que lhes dá o art. 4º desta lei.

Art. 12 - Será computado como período aquisitivo para o desenvolvimento nos planos de carreiras instituídos pela Lei nº 10.593, de 7 de janeiro de 1992, exclusivamente o tempo de serviço público prestado aos órgãos do Poder Judiciário do Estado.

Art. 13 - Será observado o interstício de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de exercício para a obtenção de cada padrão de vencimento, para posicionamento no cargo de carreira do servidor que:

I - passar de um cargo para outro do mesmo órgão do Poder Judiciário do Estado, em virtude de nomeação decorrente de aprovação em concurso público;

II - passar de um órgão para outro do Poder Judiciário do Estado, em virtude de nomeação decorrente de aprovação em concurso público;

III - for ocupante de função pública classificada no anexo único da Resolução nº 198, de 5 de março de 1991, do Tribunal de Justiça, e que se efetivar nos termos do art. 22 dessa resolução.

IV - for ocupante de função pública referida no inciso anterior e cujo tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário tiver sido considerado para fins de declaração de sua estabilidade.

Parágrafo único - O tempo de serviço prestado exclusivamente ao Poder Judiciário, comprovado por documentação que tenha servido para declaração de estabilidade, nos termos do art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, será considerado para efeito de posicionamento na carreira a partir da vigência desta lei.

Art. 14 - Os cargos constantes no Anexo VII desta lei, criados em decorrência da efetivação de servidor, consoante o disposto no § 3º do art. 7º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, e no § 2º do art. 23 da Resolução nº 198, de 5 de março de 1991, serão extintos com a vacância, e a eles, em nenhuma hipótese, se dará substituto, nos termos de resolução do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - Exclui-se da extinção o cargo subsequente na carreira que, em decorrência de promoção vertical, estiver sendo ocupado por servidor na condição prevista neste artigo.

Art. 15 - Ficam transformados, a partir da vigência desta lei:

I - no quadro a que se refere o Anexo I da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993:

a) em cargo de Secretário, TJ-DAS-02, PJ-S01, 1 (um) cargo de Diretor de Departamento, TJ-DAS-06, com lotação na área de finanças do Tribunal de Justiça;

b) em cargos de Diretor de Departamento, TJ-DAS-06, PJ-S02, 10 (dez) cargos de Coordenador de Área, TJ-DAS-14, PJ-S03;

c) em cargos de Assessor Judiciário II, TJ-CH-AI-02, B-23, 5 (cinco) cargos de Assessor Judiciário I, TJ-CH-AI-03, B-16;

d) em cargos de Assistente Técnico Operacional TJ-EX-01, B-23, 3 (três) cargos de Operador de Som, TJ-EX-01, A-23, e 1 (um) cargo de Assessor Judiciário I, TJ-CH-AI-03, B-16;

II - no quadro a que se refere o Anexo II da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993:

a) em cargos de Secretário TA-DAS-02, PJ-S01, 1 (um) cargo de Diretor de Departamento, TA-DAS-06, PJ-S02, com lotação na área de finanças do Tribunal de Alçada;

b) em cargos de Diretor de Departamento, TA-DAS-06, PJ-S02, 3 (três) cargos de Coordenador de Área, TA-DAS-10, PJ-S03;

c) em cargos de Assessor Jurídico, TA-DAS-08, PJ-S02, 3 (três) cargos de Coordenador de Área, TA-DAS-10, PJ-S03;

d) em cargos de Assistente Técnico Operacional, TA-EX-01, B-23, 3 (três) cargos de Operador de Som, TA-EX-01, A-23;

III - no anexo a que se refere o inciso I do art. 8º da Lei nº 10.539, de 5 de dezembro de 1991, em cargos de Assessor Judiciário II, TJ-CH-AI-02, B-23, 2 (dois) cargos de Auxiliar Judiciário TJ-EX-02, A-23;

IV - no quadro a que se refere o Anexo III da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993:

a) em cargo de Secretário TJM-DAS-07, PJ-S01, 1 (um) cargo de Diretor de Departamento, TJM-DAS-03, PJ-S02, com lotação na área de finanças do Tribunal de Justiça Militar;

b) em cargos de Diretor de Departamento TJM-DAS-03, PJ-S02, 2 (dois) cargos de Coordenador de Área, TJM-DAS-05, PJ-S03;

V - nos quadros a que se referem os Anexos I, II e III da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993, em cargos de Assistente Especializado, padrão A-23, os atuais cargos de Assistente Auxiliar, padrão A-16.

Parágrafo único - Os cargos de Coordenador de Área transformados neste artigo serão definidos em resolução.

Art. 16 - Ficam criados, no quadro a que se refere o Anexo I da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993:

I - 3 (três) cargos de Assessor Judiciário II, TJ-CH-AI-02, B-23, observado o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.730, de 5 de dezembro de 1988;

II - 40 (quarenta) cargos de Assessor Judiciário III, TJ-DAS-09, PJ-S02, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 9.730, de 5 de dezembro de 1988.

Parágrafo único - O provimento dos cargos referidos no inciso II deste artigo far-se-á respeitando-se o previsto no art. 299 da Constituição do Estado.

Art. 17 - Aplica-se, a partir da vigência desta lei, o disposto no art. 9º da Lei nº 10.856, de 5 de agosto de 1992, aos servidores efetivos do Quadro de Pessoal da Justiça de Primeira Instância que tiveram deferida a opção para o foro judicial, nos termos da Lei nº 9.776, de 8 de junho de 1989, e da Lei nº 10.278, de 26 de setembro de 1990, cujo tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário do Estado não tenha sido computado para efeito de desenvolvimento na carreira.

Parágrafo único - O disposto neste artigo estende-se aos aposentados efetivos da



Justiça de Primeira Instância que se enquadrem na mesma situação.

Art. 18 - As tabelas de vencimentos dos Quadros Permanentes dos Servidores do Poder Judiciário do Estado, inclusive dos inativos, são compostas dos padrões escalonados verticalmente segundo os índices constantes no Anexo IX desta lei.

§ 1º - No valor estabelecido na alínea "i" do Anexo IX desta lei está incluído o percentual de antecipação bimestral vigente a partir de 1º de março de 1994, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.115, de 16 de junho de 1993, combinado com o art. 4º da Lei nº 11.333, de 17 de dezembro de 1993.

§ 2º - Com a fixação dos valores dos padrões de vencimentos referidos neste artigo ficam extintas, a partir de 1º de março de 1994, as seguintes vantagens:

I - Gratificação por Tempo Integral, criada pelo art. 21 da Lei nº 10.856, de 5 de agosto de 1992;

II - Gratificação pela Prestação de Serviços em Caráter Especial, prevista no § 1º do art. 7º da Lei nº 10.539, de 5 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993;

III - Auxílio para Diferença de Caixa, previsto no art. 131 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952;

IV - gratificação prevista no parágrafo único do art. 27 do Regimento Interno do Conselho da Magistratura do Estado de Minas Gerais.

Art. 19 - Os valores da gratificação especial criada pelo art. 2º da Lei nº 9.043, de 11 de maio de 1987, são de 19,3% (dezenove vírgula três por cento) para o cargo de símbolo S01 - Diretor-Geral -; de 18% (dezoito por cento) para os cargos de símbolo S01; de 15% (quinze por cento) para os cargos de símbolo S02 e de 14% (quatorze por cento) para os cargos de símbolos S03 e S04, calculados sobre os respectivos vencimentos, extinguindo-se os percentuais excedentes aos acima listados e observando-se, na sua incorporação aos vencimentos, o teto previsto no art. 10 da Lei nº 10.539, de 5 de dezembro de 1991.

Art. 20 - A percepção da gratificação de atividade judiciária, prevista no art. 11 da Lei nº 9.730, de 5 de dezembro de 1988, fica condicionada à apuração dos seguintes requisitos e limites de pontuação:

I - pontualidade/assiduidade: 0,4 (quatro décimos);

II - dedicação/eficiência: 0,4 (quatro décimos);

III - produtividade/qualidade do trabalho: 0,6 (seis décimos).

Art. 21 - O Técnico de Apoio Judicial fica sujeito à mesma jornada de trabalho fixada para os demais servidores que não exercem cargo em comissão, observados os padrões de vencimentos estabelecidos no Anexo IX desta lei.

Art. 22 - O padrão de vencimento do cargo de Coordenador de Serviço, integrante do Grupo de Chefia e Assessoramento Intermediário, código CH-AI-01, passa a ser o PJ-S04, índice 4,3130, constante no Anexo IX desta lei.

Art. 23 - O Poder Judiciário instituirá, na esfera de sua competência, programa de assistência em creche e pré-escola destinado aos filhos e aos dependentes, até o limite de 6 (seis) anos de idade, dos servidores dos seus quadros de pessoal, conforme se dispuser em resolução.

Parágrafo único - As despesas decorrentes do disposto neste artigo serão custeadas por dotação orçamentária própria, consignada no orçamento do Poder Judiciário.

Art. 24 - Poderão ser instituídos, por resolução do Tribunal de Justiça, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos no plano de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, projetos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução de custos operacionais;

II - medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios.

Art. 25 - Os valores das tabelas de vencimentos, pensões e proventos dos servidores do Poder Judiciário serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV - em 1º de abril de 1994, obedecidos os mesmos critérios definidos para os servidores do Poder Executivo em legislação específica.

§ 1º - Os referidos valores serão revistos de acordo com as regras adotadas para os servidores do Poder Executivo, observado o disposto no art. 299 da Constituição do Estado.

§ 2º - O Tribunal de Justiça publicará as tabelas de vencimentos dos servidores do Poder Judiciário expressos em URV, nos termos da lei.

Art. 26 - Os cargos de Diretor Administrativo do Fórum Lafayette e de Coordenador de Serviço, JPI-CH-A-14, constantes no Anexo IV da Lei nº 10.856, de 5 de agosto de 1992, serão de recrutamento limitado e preenchidos por servidor da carreira de Primeira Instância, mediante indicação do Diretor do Foro ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - Os servidores atualmente em disponibilidade remunerada que exerceram a opção prevista no art. 2º da Lei nº 9.776, de 8 de junho de 1989, serão designados para responder pelos cargos mencionados no "caput" do artigo.

Art. 27 - Ficam criados no Quadro Específico de Provedimento em Comissão, a que se refere o Anexo II da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993:

I - 1 (um) cargo de Assessor de Imprensa, TA-DAS-12, PJ-S02, de provimento em comissão e de recrutamento amplo, e 10 (dez) cargos de Assistente Especializado TA-EX-04, PJ-A-23;

II - 1 (um) cargo de Coordenador de Área, TA-DAS-10, PJ-S03.

Art. 28 - Fica assegurado ao servidor que requerer aposentadoria, que estiver posicionado no nível IV do cargo das classes de Agente Judiciário, de Oficial de Apoio Judicial, de Técnico de Apoio Judicial e de Técnico Judiciário e que contar com pelo menos 30 (trinta) anos de serviços prestados ao Poder Judiciário o direito à promoção ao padrão de vencimento mais elevado do nível e do cargo efetivamente ocupado.

Art. 29 - Fica assegurado, excepcionalmente, aos servidores efetivos que, à data de publicação desta lei, ocupem cargo de Oficial de Apoio Judicial A, tenham diploma registrado de conclusão de curso superior, em qualquer área de conhecimento, e tenham pelo menos 5 (cinco) anos de exercício em Secretaria de Juízo o direito de concorrer à promoção vertical ao cargo de Oficial de Apoio Judicial B.

Parágrafo único - Ficam os servidores mencionados neste artigo dispensados da exigência de posicionamento no nível IV do cargo de Oficial de Apoio Judicial A.

Art. 30 - Fica assegurado, a partir da vigência desta lei, aos Oficiais de Justiça Avaliadores e aos Comissários de Menores o direito à percepção de adicional de 30% (trinta por cento) a título de periculosidade, calculado sobre o vencimento do cargo, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.856, de 5 de agosto de 1992.

Art. 31 - A gratificação prevista no art. 10 da Lei nº 9.749, de 22 de dezembro de 1988, será devida e calculada sobre o símbolo de vencimento do servidor, ou em conformidade com o art. 1º, I, da Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989.

Art. 32 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta dos créditos orçamentários consignados ao Poder Judiciário do Estado.

Art. 33 - Fica acrescentado ao art. 6º da Lei nº 11.510, de 7 de julho de 1994, o seguinte § 4º:

"Art. 6º - .....

§ 4º - A concessão de reajuste mediante decreto a que se refere o "caput" deste artigo limitar-se-á ao exercício financeiro de 1994."

Art. 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as datas de vigência nela indicadas.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

---

---

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

---

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### Convites

Conhecidas as propostas e realizado o julgamento, foram consideradas vencedoras as firmas:

#### Convite nº 218/94

Em 1º/9/94 - Projec - Projetos e Consultoria Ltda. - Elaboração de projeto para o circuito fechado de TV e elaboração de projeto de detalhamento técnico do sistema de monitores exclusivos do circuito interno de TV - R\$4.271,00.

#### TERMOS DE CONTRATO

##### Termo de Contrato

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Contratada: Jet Car Automecânica Ltda.

Objeto: manutenção de veículos.

Vigência: 1º/9/93 a 31/8/94.

Assinatura: 1º/9/94.

##### Termo de Contrato

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Contratada: Cetest Minas Engenharia e Serviços S.A.

Objeto: operação do sistema de ar-condicionado central.

Vigência: de 1º/9/94 a 31/8/95.

Dotação orçamentária: 3.1.3.2.

Licitação: Tomada de Preços nº 14/94.

Assinatura: 1º/9/94.

### EXTRATOS DE CONVÊNIO

TERMOS DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E AS ENTIDADES ABAIXO DISCRIMINADAS, CUJOS OBJETOS SÃO A CONCESSÃO DE

SUBVENÇÃO SOCIAL E O AUXÍLIO PARA DESPESA DE CAPITAL

CONVÊNIO Nº 01366 - VALOR: R\$ 1.000,00.  
 ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. RURAL MAE HOMENS - SAO SEBASTIAO MARANHAO.  
 DEPUTADO: ARNALDO CANARINHO.

CONVÊNIO Nº 01403 - VALOR: R\$ 1.000,00.  
 ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. MORADORES REGIAO CAMPOS ELISIOS - CRISTAIS.  
 DEPUTADO: EDUARDO BRAS.

CONVÊNIO Nº 01406 - VALOR: R\$ 1.000,00.  
 ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. BAIRRO ESPERANCA - GOVERNADOR VALADARES.  
 DEPUTADO: BONIFACIO MOURAO.

CONVÊNIO Nº 01421 - VALOR: R\$ 1.000,00.  
 ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. ATALAIA - PRADOS.  
 DEPUTADO: SEBASTIAO HELVECIO.

CONVÊNIO Nº 01422 - VALOR: R\$ 500,00.  
 ENTIDADE: ESPORTE CLUBE SERRANO - TAIOBEIRAS.  
 DEPUTADO: GERALDO SANTANNA.

CONVÊNIO Nº 01423 - VALOR: R\$ 1.500,00.  
 ENTIDADE: ASSOCIACAO PROTECAO MATERNIDADE INFANCIA - RAUL SOARES - RAUL SOARES.  
 DEPUTADO: MAURO LOBO.

CONVÊNIO Nº 01424 - VALOR: R\$ 2.300,00.  
 ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL INIMUTABA - INIMUTABA.  
 DEPUTADO: JOSE RENATO.

CONVÊNIO Nº 01425 - VALOR: R\$ 1.000,00.  
 ENTIDADE: SOCIEDADE OLIMPICA LAMBARI - LAMBARI.  
 DEPUTADO: MILTON SALLES.

CONVÊNIO Nº 01426 - VALOR: R\$ 1.200,00.  
 ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. BURITIZINHO - SAO FRANCISCO.  
 DEPUTADO: CLEUBER CARNEIRO.

CONVÊNIO Nº 01427 - VALOR: R\$ 1.000,00.  
 ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. COMUNIDADE ARARAS - SAO PEDRO SUACUI.  
 DEPUTADO: BONIFACIO MOURAO.

CONVÊNIO Nº 01428 - VALOR: R\$ 1.000,00.  
 ENTIDADE: ASSOCIACAO DESENV. COMUN. ASSISTENCIA PROMOCAO SOCIAL - SERRA AZUL MINAS.  
 DEPUTADO: BONIFACIO MOURAO.

CONVÊNIO Nº 01429 - VALOR: R\$ 500,00.  
 ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR DESEMBARGADOR CONTINENTINO - OLIVEIRA.  
 DEPUTADO: RONALDO VASCONCELLOS.

CONVÊNIO Nº 01430 - VALOR: R\$ 6.800,00.  
 ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. SAGRADO CORACAO JESUS - PONTE NOVA.  
 DEPUTADO: JOSE RENATO.

CONVÊNIO Nº 01432 - VALOR: R\$ 1.000,00.  
 ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR LUIS PAULA - VARZEA PALMA.  
 DEPUTADO: WANDERLEY AVILA.

CONVÊNIO Nº 01433 - VALOR: R\$ 1.200,00.  
 ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL CONCEICAO OUROS - CONCEICAO OUROS.  
 DEPUTADO: MIGUEL BARBOSA.

CONVÊNIO Nº 01434 - VALOR: R\$ 1.000,00.  
 ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL FUNILANDIA - FUNILANDIA.  
 DEPUTADO: ELMO BRAZ.

CONVÊNIO Nº 01435 - VALOR: R\$ 7.500,00.  
 ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. FORMOSA ALTO TAMARINDO - MANGA.  
 DEPUTADO: MAURO LOBO.

CONVÊNIO Nº 01436 - VALOR: R\$ 2.500,00.  
 ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. BAIRRO GRACAS - OLIVEIRA.  
 DEPUTADO: RONALDO VASCONCELLOS.

CONVÊNIO Nº 01437 - VALOR: R\$ 6.500,00.  
 ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL SAO JOAO MATA - SAO JOAO MATA.  
 DEPUTADO: SIMAO PEDRO TOLEDO.

CONVÊNIO Nº 01438 - VALOR: R\$ 10.000,00.  
 ENTIDADE: OBRA UNIDA SANTA LUIZA MARILAC SSVF - POUSO ALEGRE.  
 DEPUTADO: SIMAO PEDRO TOLEDO.

CONVÊNIO Nº 01439 - VALOR: R\$ 700,00.  
 ENTIDADE: FRATERNIDADE ESPIRITA CRISTA FRANCISCO ASSIS - BELO HORIZONTE.  
 DEPUTADO: MARIA JOSE HAUEISEN.

CONVÊNIO Nº 01440 - VALOR: R\$ 1.500,00.  
 ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. RURAL INDAIA - SALINAS.  
 DEPUTADO: PERICLES FERREIRA.

CONVÊNIO Nº 01441 - VALOR: R\$ 950,00.  
 ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. RIBEIRAO AREIA - FRANCISCO BADARO.

DEPUTADO: PERICLES FERREIRA.  
CONVÊNIO N° 01442 - VALOR: R\$ 3.636,00.  
ENTIDADE: SANTA CASA MISERICORDIA SAO VICENTE PAULO - POUSO ALTO.  
DEPUTADO: MILTON SALLES.  
CONVÊNIO N° 01443 - VALOR: R\$ 1.500,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. MORADORES BAIRRO PORTO ADJACENCIAS - JOAO FRANCISCO.  
DEPUTADO: ELMIRO NASCIMENTO.  
CONVÊNIO N° 01444 - VALOR: R\$ 1.500,00.  
ENTIDADE: CONSELHO COMUN. SANTA LUZIA - JOAO PINHEIRO.  
DEPUTADO: ELMIRO NASCIMENTO.  
CONVÊNIO N° 01445 - VALOR: R\$ 1.500,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. RURAL MINAS II - JOAO PINHEIRO.  
DEPUTADO: ELMIRO NASCIMENTO.  
CONVÊNIO N° 01446 - VALOR: R\$ 1.500,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO BENEFICENTE EVANGELICA PATOS MINAS - PATOS MINAS.  
DEPUTADO: ELMIRO NASCIMENTO.  
CONVÊNIO N° 01448 - VALOR: R\$ 10.000,00.  
ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. GINETE - CORACAO JESUS.  
DEPUTADO: JOSE BRAGA.  
CONVÊNIO N° 01449 - VALOR: R\$ 6.000,00.  
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL CAPITAO ENEAS - CAPITAO ENEAS.  
DEPUTADO: JOSE BRAGA.  
CONVÊNIO N° 01450 - VALOR: R\$ 1.100,00.  
ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. SAO JOAO CIMA - FRANCISCO BADARO.  
DEPUTADO: PERICLES FERREIRA.  
CONVÊNIO N° 01451 - VALOR: R\$ 1.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. RURAL AMESCLA BOIS - SALINAS.  
DEPUTADO: PERICLES FERREIRA.  
CONVÊNIO N° 01452 - VALOR: R\$ 800,00.  
ENTIDADE: CONSELHO REPRESENTATIVO ASSISTENCIA PASSAGEM - FRANCISCO BADARO.  
DEPUTADO: PERICLES FERREIRA.  
CONVÊNIO N° 01453 - VALOR: R\$ 1.800,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES BAIRRO JATOBA - PITANGUI.  
DEPUTADO: ANTONIO JULIO.  
CONVÊNIO N° 01454 - VALOR: R\$ 2.500,00.  
ENTIDADE: SOCIEDADE MUSICAL SANTA CECILIA - ENTRE RIOS MINAS - ENTRE RIOS MINAS.  
DEPUTADO: MAURO LOBO.  
CONVÊNIO N° 01455 - VALOR: R\$ 3.000,00.  
ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. ANGATURAMA - RECREIO.  
DEPUTADO: BENE GUEDES.  
CONVÊNIO N° 01456 - VALOR: R\$ 2.845,00.  
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR PROFESSORA EVANGELINA MEIRELLES MIRANDA - POUSO ALEGRE.  
DEPUTADO: SIMAO PEDRO TOLEDO.  
CONVÊNIO N° 01457 - VALOR: R\$ 900,00.  
ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. SANTANA GRUPO VIZINHANCA - CARBONITA.  
DEPUTADO: ERMANO BATISTA.  
CONVÊNIO N° 01458 - VALOR: R\$ 500,00.  
ENTIDADE: SOCIEDADE COMUN. HABITACAO POPULAR - CARMESIA.  
DEPUTADO: ERMANO BATISTA.  
CONVÊNIO N° 01459 - VALOR: R\$ 500,00.  
ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. CORREGO NOVO - MANTENA.  
DEPUTADO: ERMANO BATISTA.  
CONVÊNIO N° 01460 - VALOR: R\$ 2.000,00.  
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR PRESIDENTE ARTUR BERNARDES - MANTENA.  
DEPUTADO: ERMANO BATISTA.  
CONVÊNIO N° 01461 - VALOR: R\$ 500,00.  
ENTIDADE: PROJETO ASSISTENCIAL NOVO CEU - CONTAGEM.  
DEPUTADO: ERMANO BATISTA.  
CONVÊNIO N° 01462 - VALOR: R\$ 1.000,00.  
ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. CONSELHEIRO MATA - DIAMANTINA.  
DEPUTADO: WANDERLEY AVILA.  
CONVÊNIO N° 01463 - VALOR: R\$ 1.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. BAIRRO CIDADE NOVA - DIAMANTINA.  
DEPUTADO: WANDERLEY AVILA.  
CONVÊNIO N° 01464 - VALOR: R\$ 1.000,00.  
ENTIDADE: CORPORACAO MUSICAL LIRA SAO SEBASTIAO - ITATIAIUCU.  
DEPUTADO: RONALDO VASCONCELLOS.  
CONVÊNIO N° 01465 - VALOR: R\$ 1.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO CRIANCA ASSISTENCIA RURAL - VIRGEM LAPA.

DEPUTADO: ROMEU QUEIROZ.  
CONVÊNIO N° 01466 - VALOR: R\$ 1.800,00.  
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR BOM SAMARITANO - MANTENA.  
DEPUTADO: JOSE LAVIOLA.  
CONVÊNIO N° 01467 - VALOR: R\$ 3.000,00.  
ENTIDADE: CENTRO COMUN. BAIRRO ROSEIRA - CAMPESTRE.  
DEPUTADO: JORGE EDUARDO.  
CONVÊNIO N° 01468 - VALOR: R\$ 2.000,00.  
ENTIDADE: INSTITUICAO PROTECAO CRIANCA APARECIDENSE - CONCEICAO APARECIDA.  
DEPUTADO: JORGE EDUARDO.  
CONVÊNIO N° 01469 - VALOR: R\$ 800,00.  
ENTIDADE: CONSELHO PARTICULAR SENHOR BOM JESUS SSVF - BELO HORIZONTE.  
DEPUTADO: ALVARO ANTONIO.  
CONVÊNIO N° 01470 - VALOR: R\$ 2.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO PEQUENOS PRODUTORES RURAIS BOA VISTA - PRESIDENTE OLEGARIO.  
DEPUTADO: HELY TARQUINIO.  
CONVÊNIO N° 01471 - VALOR: R\$ 8.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO PROTECAO MATERNIDADE INFANCIA VELHICE PATOS MINAS - PATOS MINAS.  
DEPUTADO: HELY TARQUINIO.  
CONVÊNIO N° 01472 - VALOR: R\$ 2.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO PRODUTORES RURAIS SIMONESIA - SIMONESIA.  
DEPUTADO: JOSE LAVIOLA.  
CONVÊNIO N° 01473 - VALOR: R\$ 2.500,00.  
ENTIDADE: CONFERENCIA SAO VICENTE PAROQUIA SAO SEBASTIAO AREADO - AREADO.  
DEPUTADO: CELIO DE OLIVEIRA.  
CONVÊNIO N° 01474 - VALOR: R\$ 2.600,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. SENHORA PORTO - SENHORA PORTO.  
DEPUTADO: JORGE HANNAS.  
CONVÊNIO N° 01475 - VALOR: R\$ 1.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. MORADORES BAIRRO VILA CLORIS - BELO HORIZONTE.  
DEPUTADO: ROMEU QUEIROZ.  
CONVÊNIO N° 01476 - VALOR: R\$ 3.500,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. UNIDA NOSSA SENHORA APARECIDA - CONCEICAO APARECIDA.  
DEPUTADO: JORGE EDUARDO.  
CONVÊNIO N° 01477 - VALOR: R\$ 2.500,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO DEFICIENTES FISICOS BETIM - BETIM.  
DEPUTADO: ALVARO ANTONIO.  
CONVÊNIO N° 01478 - VALOR: R\$ 2.500,00.  
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR DOM OTAVIO - POUSO ALEGRE.  
DEPUTADO: SIMAO PEDRO TOLEDO.  
CONVÊNIO N° 01479 - VALOR: R\$ 2.800,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO FEMININA BAIRRO TIROL - BELO HORIZONTE.  
DEPUTADO: ALVARO ANTONIO.  
CONVÊNIO N° 01480 - VALOR: R\$ 2.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. NOSSA SENHORA APARECIDA PEDRA BRANCA - IGARAPE.  
DEPUTADO: ALVARO ANTONIO.  
CONVÊNIO N° 01481 - VALOR: R\$ 500,00.  
ENTIDADE: CRECHE NOSSO LAR - BELO HORIZONTE.  
DEPUTADO: JOSE MILITAO.  
CONVÊNIO N° 01482 - VALOR: R\$ 1.300,00.  
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL ITUMIRIM - ITUMIRIM.  
DEPUTADO: JOSE MILITAO.  
CONVÊNIO N° 01483 - VALOR: R\$ 8.000,00.  
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL PARAPEBA - PARAPEBA.  
DEPUTADO: JOSE MILITAO.  
CONVÊNIO N° 01484 - VALOR: R\$ 700,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. CONJUNTO SOCRATES MARIANI BITTENCOURT - BELO HORIZONTE.  
DEPUTADO: ALVARO ANTONIO.  
CONVÊNIO N° 01485 - VALOR: R\$ 800,00.  
ENTIDADE: SOCIEDADE PRO-HABITACAO FORMIGA - FORMIGA.  
DEPUTADO: MARIA ELVIRA.  
CONVÊNIO N° 01486 - VALOR: R\$ 500,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO DEFICIENTES FISICOS PARACATU - PARACATU.  
DEPUTADO: MARIA ELVIRA.  
CONVÊNIO N° 01487 - VALOR: R\$ 1.500,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO BENEFICENTE BOM RETIRO RIO NEGRO ALV/N/V/N/S/INES - SABARA.  
DEPUTADO: ALVARO ANTONIO.  
CONVÊNIO N° 01488 - VALOR: R\$ 2.300,00.  
ENTIDADE: CASA AMIZADE SACRAMENTO - SACRAMENTO.

DEPUTADO: ANDERSON ADAUTO.  
CONVÊNIO N° 01489 - VALOR: R\$ 1.000,00.  
ENTIDADE: CRECHE COMUN. CASSIO RESENDE - UBERABA.  
DEPUTADO: ANDERSON ADAUTO.  
CONVÊNIO N° 01490 - VALOR: R\$ 4.000,00.  
ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. FRANCISCO BADARO - FRANCISCO BADARO.  
DEPUTADO: PERICLES FERREIRA.  
CONVÊNIO N° 01491 - VALOR: R\$ 1.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO PAIS AMIGOS EXCEPCIONAIS - ABADIA DOURADOS - ABADIA DOURADOS.  
DEPUTADO: ANDERSON ADAUTO.  
CONVÊNIO N° 01492 - VALOR: R\$ 2.500,00.  
ENTIDADE: GUARDA CONGO FEMININA NOSSA SENHORA ROSARIO - BELO HORIZONTE.  
DEPUTADO: ALVARO ANTONIO.  
CONVÊNIO N° 01494 - VALOR: R\$ 4.500,00.  
ENTIDADE: CONSELHO CENTRAL DIVINO ESPIRITO SANTO BARBACENA SSVF - BARBACENA.  
DEPUTADO: AGOSTINHO PATRUS.  
CONVÊNIO N° 01495 - VALOR: R\$ 3.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. BENEFICENTE MORADORES BAIRRO PORTO ALEGRE - ITINGA.  
DEPUTADO: PERICLES FERREIRA.  
CONVÊNIO N° 01496 - VALOR: R\$ 750,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. CHAMPS ELYSEES - PARAOPEBA.  
DEPUTADO: RONALDO VASCONCELLOS.  
CONVÊNIO N° 01497 - VALOR: R\$ 10.000,00.  
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DESTERRO ENTRE RIOS - DESTERRO ENTRE RIOS.  
DEPUTADO: JOSE LEANDRO.  
CONVÊNIO N° 01498 - VALOR: R\$ 750,00.  
ENTIDADE: PX CLUBE CATAGUASES - CATAGUASES.  
DEPUTADO: TARCISIO HENRIQUES.  
CONVÊNIO N° 01499 - VALOR: R\$ 750,00.  
ENTIDADE: GRUPO TEATRO AMADOR NATUREZA LIVRE - CATAGUASES.  
DEPUTADO: TARCISIO HENRIQUES.  
CONVÊNIO N° 01500 - VALOR: R\$ 2.500,00.  
ENTIDADE: SOCIEDADE MUSICAL ESCOLA PIERRE THEOTONIO SILVA - CATAGUASES.  
DEPUTADO: TARCISIO HENRIQUES.  
CONVÊNIO N° 01501 - VALOR: R\$ 750,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES BAIRRO SAO DINIZ - CATAGUASES.  
DEPUTADO: TARCISIO HENRIQUES.  
CONVÊNIO N° 01502 - VALOR: R\$ 750,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES BAIRRO PRIMAVERA ADJACENCIAS - CATAGUASES.  
DEPUTADO: TARCISIO HENRIQUES.  
CONVÊNIO N° 01503 - VALOR: R\$ 900,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. AGRIC. TRABALHADORES RUR. S. SEBASTIAO GIL - DESTERRO ENTRE RIOS.  
DEPUTADO: MARIA ELVIRA.  
CONVÊNIO N° 01504 - VALOR: R\$ 7.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. DESENV. SOCIAL BARROSO - BARROSO.  
DEPUTADO: BALDONEDO NAPOLEAO.  
CONVÊNIO N° 01506 - VALOR: R\$ 2.000,00.  
ENTIDADE: UNIAO COMUN. BARBACENA - BARBACENA.  
DEPUTADO: JOSE BONIFACIO.  
CONVÊNIO N° 01507 - VALOR: R\$ 730,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO DESENV. COMUN. BAIRRO CAICARAS - BARBACENA.  
DEPUTADO: JOSE BONIFACIO.  
CONVÊNIO N° 01508 - VALOR: R\$ 1.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. AMIGOS BAIRRO GROGOTO - BARBACENA.  
DEPUTADO: JOSE BONIFACIO.  
CONVÊNIO N° 01509 - VALOR: R\$ 15.000,00.  
ENTIDADE: SOCIEDADE AMIGOS INHAPIM - INHAPIM.  
DEPUTADO: JOAO MARQUES.  
CONVÊNIO N° 01510 - VALOR: R\$ 15.000,00.  
ENTIDADE: COMUNITARIOS UNIDOS VILA PEROLA - CONTAGEM.  
DEPUTADO: JOAO MARQUES.  
CONVÊNIO N° 01511 - VALOR: R\$ 10.800,00.  
ENTIDADE: GRUPO ESPIRITA CAMINHEIROS JESUS - CORONEL FABRICIANO.  
DEPUTADO: JOAO MARQUES.  
CONVÊNIO N° 01512 - VALOR: R\$ 6.000,00.  
ENTIDADE: CLUBE MAE - CLUMA - BOM JESUS GALHO.  
DEPUTADO: JOAO MARQUES.  
CONVÊNIO N° 01513 - VALOR: R\$ 2.650,00.

ENTIDADE: ACAA SOCIAL TECNICA - BELO HORIZONTE.  
DEPUTADO: MARCOS HELENIO.  
CONVÊNIO N° 01514 - VALOR: R\$ 2.000,00.  
ENTIDADE: CONTAGEM TENIS CLUBE - CONTAGEM.  
DEPUTADO: ALVARO ANTONIO.  
CONVÊNIO N° 01515 - VALOR: R\$ 5.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. MORADA SERRA - IBIRITE.  
DEPUTADO: ALVARO ANTONIO.  
CONVÊNIO N° 01516 - VALOR: R\$ 1.000,00.  
ENTIDADE: LAR MENINOS SAO DOMINGOS OBRA SOCIAL - BELO HORIZONTE.  
DEPUTADO: ALVARO ANTONIO.  
CONVÊNIO N° 01517 - VALOR: R\$ 2.000,00.  
ENTIDADE: FRATERNIDADE ESPIRITA CRISTA FRANCISCO ASSIS - BELO HORIZONTE.  
DEPUTADO: ALVARO ANTONIO.  
CONVÊNIO N° 01518 - VALOR: R\$ 2.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. FLOR MAIO VILA MARIETA - BELO HORIZONTE.  
DEPUTADO: ALVARO ANTONIO.  
CONVÊNIO N° 01519 - VALOR: R\$ 2.000,00.  
ENTIDADE: CENTRO DEFESA COLETIVA VILAS SANTA RITA CASSIA ESTRELA - BELO HORIZONTE.  
DEPUTADO: ALVARO ANTONIO.  
CONVÊNIO N° 01521 - VALOR: R\$ 1.500,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO DESENV. COMUN. AMIGOS CAMPOLIDE - ANTONIO CARLOS.  
DEPUTADO: JOSE BONIFACIO.  
CONVÊNIO N° 01522 - VALOR: R\$ 1.500,00.  
ENTIDADE: NUCLEO ASSISTENCIAL CENTRAL SANTA BARBARA TUGURIO - SANTA BARBARA TUGURIO.  
DEPUTADO: JOSE BONIFACIO.  
CONVÊNIO N° 01523 - VALOR: R\$ 1.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES VILA ESTRELA DALVA VILA SAO MATEUS - CONTAGEM.  
DEPUTADO: ARNALDO CANARINHO.  
CONVÊNIO N° 01524 - VALOR: R\$ 1.500,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES AMIGOS BAIRRO CRISTO REDENTOR - PATOS MINAS.  
DEPUTADO: ELMIRO NASCIMENTO.  
CONVÊNIO N° 01527 - VALOR: R\$ 1.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES BAIRRO VERA CRUZ GOVERNADOR VALADARES - GOVERNADOR VALADARES.  
DEPUTADO: BONIFACIO MOURAO.  
CONVÊNIO N° 01529 - VALOR: R\$ 1.100,00.  
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL MATEUS LEME - MATEUS LEME.  
DEPUTADO: GERALDO DA COSTA PEREIRA.  
CONVÊNIO N° 01530 - VALOR: R\$ 5.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO BENEFICENTE BAIRRO PORTEIRA PEDRA - CLARAVAL.  
DEPUTADO: REMOLO ALOISE.  
CONVÊNIO N° 01531 - VALOR: R\$ 1.500,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO AMIGOS CAPELA CRUZ MONTE - PITANGUI.  
DEPUTADO: JAIME MARTINS.  
CONVÊNIO N° 01532 - VALOR: R\$ 2.500,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES BAIRRO SAO JOAO - POUSO ALEGRE.  
DEPUTADO: SIMAO PEDRO TOLEDO.  
CONVÊNIO N° 01533 - VALOR: R\$ 3.500,00.  
ENTIDADE: CONSELHO COMUN. RURAL MATA SANTOS - CAPITOLIO.  
DEPUTADO: DILZON MELO.  
CONVÊNIO N° 01534 - VALOR: R\$ 2.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO MULHER ENTRONCAMENTO SALINAS - SALINAS.  
DEPUTADO: GERALDO SANTANNA.  
CONVÊNIO N° 01535 - VALOR: R\$ 1.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. RURAL DISTRITO SANTA CRUZ SALINAS - SALINAS.  
DEPUTADO: GERALDO SANTANNA.  
CONVÊNIO N° 01537 - VALOR: R\$ 1.000,00.  
ENTIDADE: LOJA MACONICA RENASCIMENTO JUSTICA - JEQUITINHONHA.  
DEPUTADO: GERALDO SANTANNA.  
CONVÊNIO N° 01538 - VALOR: R\$ 500,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO PRO-MELHORAMENTOS PERIFERIA PRESIDENTE JUSCELINO - PRESIDENTE JUSCELINO.  
DEPUTADO: WANDERLEY AVILA.  
CONVÊNIO N° 01574 - VALOR: R\$ 3.500,00.  
ENTIDADE: CORPORACAO MUSICAL SANTA CECILIA - ALTOLFO DUTRA.  
DEPUTADO: JOSE LAVIOLA.

